



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 73 e 74, DE 2007

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2005, de autoria do Senador Antonio Carlos Magalhães, que estabelece normas gerais para a simplificação do procedimento de registro de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

PARECER Nº 73, DE 2007 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator: Senador JUVÊNCIO DA FONSECA

Relator “ad hoc”: Senador EDISON LOBÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 415, de 2005, de autoria do eminente Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, visa a dispensar os empresários e pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) de se inscreverem em qualquer outro cadastro de contribuintes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou da Previdência Social.

Em sua justificação, o autor afirma que o projeto *tenciona racionalizar o processo de abertura e baixa de empresas no País, ao mesmo tempo em que regulamenta a parte final do inciso XXII do art. 37 da Constituição, inserido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

São três as principais modificações em relação aos procedimentos em vigor. O art. 2º dispensa a inscrição da empresa registrada na Receita Federal nos fiscos estaduais e municipais. O art. 3º permite o início

da atividade da empresa, nos casos em que o risco seja considerado baixo, imediatamente após a concessão da inscrição. O art. 4º prevê que os empresários poderão requerer a suspensão de suas atividades, cessando as exigências de obrigações tributárias e a aplicação de penalidades, inclusive quando houver pendências tributárias que impeçam a baixa da inscrição.

Compete, sucessivamente, a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos a análise da proposição, que, por ser de autoria de Senador, tramita nesta última em caráter terminativo, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa da União. Cabe ao Congresso Nacional sobre ele dispor, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Não há vícios de injuridicidade.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada, com exceção de erro de grafia que corrigimos por meio da emenda ao final apresentada.

Quanto ao mérito, o projeto encontra-se em consonância com o inciso XXII do art. 37 da Constituição, inserido pela Emenda nº 42, de 2003, que trata da Reforma Tributária, e dispõe que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou de convênio.

O objetivo do projeto é concentrar no CNPJ as informações cadastrais das empresas em atividade no País, o que já vem sendo buscado mediante convênios celebrados entre os fiscos federal, estaduais e municipais. Recentemente, teve início o projeto de cadastro sincronizado nacional, consistente na integração dos procedimentos de cadastramento tributário entre a Receita Federal e as secretarias de fazenda dos Estados e Municípios. Está prevista a entrada única de dados cadastrais, por meio de *software* disponível no endereço eletrônico da Receita Federal. A documentação apresentada passa a atender à Receita Federal e às secretarias de fazenda. A idéia é utilizar o CNPJ como única inscrição cadastral em todas as esferas de governo, que poderão acessar as informações do cadastro.

O sistema encontra-se implantado na Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e em fase de implantação na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Há vários convênios assinados, com cronograma de implantação sendo elaborados (Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe, e Municípios de Aracajú, Belo Horizonte, Salvador, São Paulo e Contagem), e outros em fase de estudo (Amazonas, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rio de Janeiro, Rondônia e Tocantins).

Prevê-se, quando de sua total implementação, a integração no sistema de todos os órgãos de governo envolvidos no processo de abertura de empresas, entre eles as juntas comerciais, os cartórios de registro das pessoas jurídicas, o corpo de bombeiros e a vigilância sanitária.

Conclui-se, portanto, que o projeto é pertinente e vai ao encontro das conclusões do relatório final do Grupo de Trabalho da Desburocratização e da Simplificação das Relações do Estado com o Cidadão e as Empresas, criado no Senado Federal pelo Ato do Presidente nº 79, de 2005, do qual consta que *a inexistência de número de identificação único no Brasil resulta,*

em princípio, do nosso sistema federativo e da falta de integração entre as unidades federativas [sendo esse] um dos graves problemas que se podem apontar no País.

Além disso, o projeto permite que as empresas possam iniciar suas atividades imediatamente após a inscrição no CNPJ, assim como simplifica o procedimento de baixa dos registros.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2005, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao § 3º do art. 2º, aos §§ 1º e 7º do art. 3º e ao § 4º do art. 4º do PLS nº 415, de 2005, a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....
§ 3º A Secretaria da Receita Federal, observado o atendimento a requisitos técnicos, habilitará, além dos seus próprios, órgãos da Secretaria da Receita Previdenciária e das Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios como agentes operacionais do CNPJ, com competência para promover inscrição ou baixa de contribuintes, bem assim outras alterações cadastrais.

Art. 3º

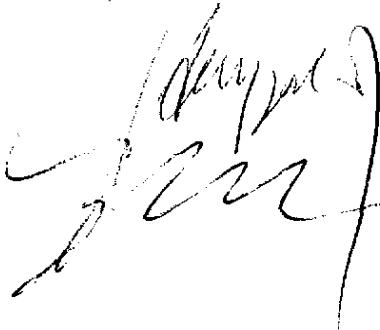
§ 1º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o agente operacional emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de concessão da inscrição, conforme convênio celebrado entre a União e o Distrito Federal ou o Município.

.....
§ 7º A convocação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

Art. 4º.....

§ 4º Os créditos tributários apurados após a baixa da inscrição da pessoa jurídica serão exigidos mediante lançamento efetuado em nome dos respectivos responsáveis, proporcionalmente às participações societárias, observando-se a limitação dessa responsabilidade ao montante da participação no capital social, nos casos em que a lei assim dispuser, ressalvada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Sala da Comissão, 6 de setembro de 2006.

, Presidente
Z. M.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 165 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06/09/2006, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	<i>Antônio Carlos Magalhães</i>
RELATOR: "AD HOC":	<i>Edison Lobão</i>
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO (RELATOR AD HOC)	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO
JOÃO BATISTA MOTTA	6-TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA	9-LÚCIA VÂNIA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB,⁽¹⁾, PL, PPS e PRB⁽⁵⁾)	
ALOIZIO MERCADANTE	1-(VAGO) ⁽⁶⁾
EDUARDO SUPLICY	2-PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIAZI
MAGNO MALTA	4-PATRÍCIA SABOYA GOMES
IDELI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA ^(2,3)
PMDB	
RAMEZ TEbet	1-LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	2-GEOVANI BORGES
ROBERTO CAVALCANTI ⁽⁴⁾	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4-ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-WELLINGTON SALGADO
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 04/09/2006.

(1) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(2) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28.09.2005.

(3) O Partido Municipalista Renovador (PMR) passou a denominar-se Partido Republicano Brasileiro (PRB), conforme certidão expedida pelo TSE em 27.03.2006.

(4) Vaga cedida pelo PMDB ao PRB.

(5) O Partido Republicano Brasileiro (PRB) passou a integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 16.08.2006.

(6) O Senador Antônio João deixa o exercício do cargo em 30.08.2006 em virtude de reassunção do titular.

PARECER Nº 74, DE 2007
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame nesta comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 415, de 2005, que *estabelece normas gerais para a simplificação do procedimento de registro de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

O objetivo do PLS é unificar os cadastros de empresários e de pessoas jurídicas, simplificar os procedimentos de inscrição e cancelamento de registro e permitir aos órgãos de fiscalização fazendária de todas as esferas da Federação o acesso às informações cadastrais e econômico-fiscais dos contribuintes. A Secretaria da Receita Federal (SRF) será responsável pelas normas necessárias ao funcionamento do cadastro, inclusive a habilitação, como agentes operacionais, da Secretaria da Receita Previdenciária e das Secretarias de Fazenda ou Finanças dos demais entes da Federação. Serão também extintas as cobranças de taxas relativas a quaisquer atos praticados pelo contribuinte perante os agentes operacionais do cadastro.

A proposição cria o Alvará de Funcionamento Provisório, que será expedido imediatamente após o ato de inscrição e permitirá o início das operações do estabelecimento, ressalvados os casos em que o risco da atividade seja considerado alto. Mesmo nesses casos, o PLS garante o prazo máximo de quinze dias úteis para a realização da vistoria prévia, a contar do ato de concessão da inscrição. Uma vez apresentadas as licenças necessárias, o Alvará de Funcionamento assumirá caráter permanente. O PLS determina ainda que os requisitos de segurança sanitária e ambiental, bem como as normas relativas à prevenção de incêndios, sejam simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes da Federação.

A baixa do registro do contribuinte, mesmo se inscrito segundo as regras anteriores às do projeto, será realizada mediante requerimento, acompanhado de uma via do distrato social ou do documento de dissolução, bem como de todas as notas fiscais não utilizadas e canceladas. O agente operacional informará imediatamente todos os órgãos responsáveis pela fiscalização não-fazendária previamente registrados no CNPJ, bem como os Registros de Pessoas Jurídicas e de Empresas Mercantis, que cancelarão imediatamente o estatuto ou contrato social do requerente. A certidão de baixa será emitida após verificada a inexistência de qualquer pendência fiscal, e os créditos tributários apurados após a baixa da inscrição serão atribuídos aos responsáveis, proporcionalmente às respectivas participações societárias. O PLS também cria a figura da suspensão das atividades, que fará cessar a exigência de obrigações tributárias, inclusive acessórias, e a aplicação de penalidades, inclusive se houver pendências que impeçam a baixa definitiva do registro no cadastro.

A cláusula de vigência prevê que os efeitos ocorram noventa dias após a data de sua publicação.

O autor justifica a proposição argumentando que a burocracia representa um dos maiores entraves ao desenvolvimento econômico do País. As dificuldades atualmente impostas pelo Estado à abertura e ao fechamento de empresas são bem conhecidas, o que se reflete na demora dos procedimentos, fato que é confirmado por estudos comparativos do Banco Mundial.

O projeto regulamenta o final do inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, que, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, relativa à reforma tributária, passou a prever a atuação integrada das administrações tributárias dos entes da Federação e o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Apresentado em 13 de dezembro de 2005, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à

Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa na segunda. Na CCJ, onde foram examinados os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, o projeto recebeu parecer favorável, com emenda que aprimorou a redação dos arts. 2º, 3º e 4º.

Não foram apresentadas emendas no âmbito da CAE.

II – ANÁLISE

Os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa já foram apreciados no âmbito da CCJ, razão pela qual compete à CAE pronunciar-se exclusivamente acerca do mérito da proposição.

Não resta dúvida de que as exigências burocráticas representam uma elevada – senão exagerada – carga sobre o setor produtivo brasileiro. Essa disfunção do setor público resulta em uma atividade econômica mais onerosa para a empresa e, portanto, para o consumidor, quando não na redução do incentivo a produzir e a criar empregos. A insatisfação com os excessos burocráticos gerou vivos debates no País nas últimas décadas, mas não conseguiu traduzir-se em soluções efetivas, devido a obstáculos técnicos e políticos. Mais recentemente, os avanços da informática e das telecomunicações inspiraram uma série de iniciativas, dentre as quais ressaltamos os diversos convênios celebrados entre a SRF e as Secretarias Estaduais de Fazenda e Finanças, inclusive para a criação do cadastro sincronizado nacional, atualmente em processo de implantação. O cadastro sincronizado, que pretende integrar os fiscos da União, dos estados e dos municípios, está em vias de tornar-se realidade. Ganha o Estado, com a maior disponibilidade de informações e consequente capacidade de fiscalização, e ganha também a empresa, que vê os procedimentos burocráticos reduzirem-se ao mínimo necessário.

Conclui-se, portanto, que o PLS nº 415, de 2005, que facilita e simplifica substancialmente a inscrição e a baixa do registro das empresas e demais pessoas jurídicas no País e regulamenta o compartilhamento de cadastros e informações econômico-fiscais previsto no art. 37, XXII, da Constituição Federal, merece o apoio do Congresso Nacional. No entanto, é conveniente fazer um pequeno reparo à redação do § 5º do art. 4º, onde se lê

que os contribuintes poderão declarar a suspensão de suas atividades, cessando, a partir de então, as exigências de obrigações tributárias, principais e acessórias, e a aplicação de penalidades (...). Presumivelmente, o objetivo é impedir que, após a suspensão das atividades, sejam criadas novas obrigações tributárias, principalmente em decorrência de exigências acessórias, já que uma empresa que suspendeu suas atividades não dará origem a novos fatos geradores. Não obstante, a redação atual pode dar margem à interpretação de que, enquanto as atividades estiverem suspensas, não haverá cobrança das obrigações tributárias preexistentes. Sugerimos uma redação alternativa por meio da emenda no final deste parecer.

Finalmente, oferecemos também uma emenda para aprimorar a redação do § 6º do art. 2º.

III – VOTO

Em virtude do exposto, o voto é favorável ao PLS nº 415, de 2005, com a emenda nº 1 – CCJ e com as emendas abaixo:

EMENDA Nº 2 – CAF

Dê-se ao § 6º do art. 2º do PLS nº 415, de 2005, a seguinte redação:

§ 6º Os agentes operacionais poderão firmar convênios com órgãos e instituições capacitados tecnicamente, visando à facilitação da inscrição e da baixa do registro de empresários e pessoas jurídicas.

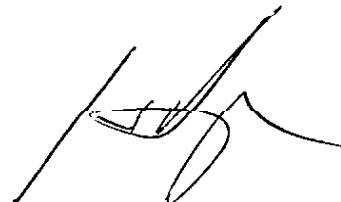
EMENDA N° 3 – CAE

Dê-se ao § 5º do art. 4º do PLS nº 415, de 2005, a seguinte redação:

§ 5º Os empresários e as pessoas jurídicas poderão declarar a suspensão de suas atividades, cessando, a partir de então, as exigências de novas obrigações tributárias, principais e acessórias, e a aplicação de penalidades, inclusive enquanto houver pendências tributárias que impeçam a baixa e a emissão da respectiva certidão, quando for o caso.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2006.

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 415, DE 2005
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/12/06, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco da Minoria (PFL e PSDB)

CÉSAR BORGES (PFL)	<i>César Borges</i>	1-JOSÉ AGRIPINO (PFL)
EDISON LOBÃO (PFL)		2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)
JONAS PINHEIRO (PFL)		3-HERÁCLITO FORTES (PFL)
JORGE BORNHAUSEN (PFL)	<i>Jorge Bornhausen</i>	4-DEMÓSTENES TORRES (PFL)
RODOLPHO TOURINHO (PFL)		5-JOSÉ JORGE (PFL)
ROMEU TUMA (PFL)	<i>Romeu Tuma</i>	6-ROSEANA SARNEY (PFL)
HUR VIRGÍLIO (PSDB)		7-JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)		8-ÁLVARO DIAS (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	<i>Lúcia Vânia</i>	9-LEONEL PAVAN (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)		10-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)		11 - VAGO

PMDB

GERSON CAMATA	1-ROMERO JUCA
LUIZ OTÁVIO	2-GEOVANI BORGES
GARIBALDI ALVES FILHO	3-WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	4-PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5-MAGUITO VILELA
BERTO MESTRINHO	6-VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	7-ALMEIDA LIMA
NEY SUASSUNA	8-LEOMAR QUINTANILHA (PCdoB)*

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)

ALOIZIO MERCADANTE (PT)	1-DELcídio AMARAL (PT)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	2-AELTON FREITAS (PL)
IDELI SALVATTI (PT)	3-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
EDUARDO SUPLICY (PT)	4-ROBERTO SATURNINO (PT)
FERNANDO BEZERRA (PTB)	5-FLÁVIO ARNS (PT)
JOÃO RIBEIRO (PL)	6-SIBÁ MACHADO (PT)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	7-SERYS SLHESSARENKO (PT)

PDT

OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PÉRES
------------	-------------------

* Vaga cedida pelo PMDB.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS nº 415, de 2005.

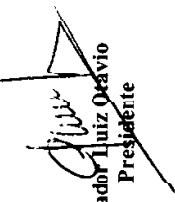
TITULARES - Bloco da Miseria (PFL e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco da Miseria (PFL e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÉSAR BORGES (PFL)	X				JOSÉ AGRIPINO (PFL)	X			
EDISON LOBÃO (PFL)					ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL) AUTOR				
JONAS PINHEIRO (PFL)					HERACLITO FORTES (PFL)	X			
JORGE BORNHAUSEN (PFL)	X				DEMÓSTENES TORRES (PFL)				
RODOLPHO TOURIÑHO (PFL)					JOSÉ JORGE (PFL)				
ROMEU TUMA (PFL)	X				ROSEANA SARNEY (PFL)				
ARTHUR VIRGILIO (PSDB)					JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB)				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)					ALVARO DIAS (PSDB)				
LÚCIA VANIA (PSDB)	X				LEONEL PAVAN (PSDB)	X			
SÉRGIO GUERRA (PSDB)					FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
TASSO JEREISSATI (PSDB)					VAGO	X			
TITULARES - PMDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GERSON CAMATA					ROMERO JUCA	X			
LUIZ OTÁVIO					GEOVANI BORGES				
GABIBALDI ALVES FILHO					WELLINGTON SALGADO				
MÁD SANTA					PEDRO SIMON	X			
SÉRGIO CABRAL					NAGUITO VILELA				
GILBERTO MESTRINHO	X				VALTER PEREIRA	X			
VALDIR RAUPP					ALMEIDA LIMA				
NEY SUASSUNA	X				LEOMAR QUINTANILHA (PCdoB)*				
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PIB, PL e PPS)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PIB, PL e PPS)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE (PT)					DELÍDIO AMARAL				
ANA JULIA CAREPA (PT)					AELTON FREITAS (PL)	X			
IDELIS SALVATTI (PT)					ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			
EDUARDO SUPlicY (PT)	X				ROBERTO SATURNINO (PT)				
FERNANDO BEZERRA (PTB)					FLAVIO ARNS (PT)				
JOÃO RIBEIRO (PL)					SIBÁ MACHADO (PT)				
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)					SÉRY'S SLESSARENGO (PT)				
TITULAR - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				JEFFERSON PÉREZ				

TOTAL 18 SIM 13 NAO 2 PREJ — AUTOR — ABS — PRESIDENTE —

SALA DAS REUNIÕES, EM 12 / 06.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)
* VAGA CEDIDA PELO PMDB

Atualizada em 06/12/06


Senador Luiz Ovávio
Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - Emendas n°s 2, 2 e 3 CCIJ-CAE, CCAE apresentadas ao PLS nº 415, de 2005.

TITULARES - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO				
CÉSAR BORGES (PFL) EDISON LOBÃO (PFL)	X				JOSÉ AGripino (PFL) ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL) AUTOR	X							
JONAS PINHEIRO (PFL) JORGE BORNHAUSEN (PFL)	X				HERACILIC FORTES (PFL) DEMÓSTENES TORRES (PFL)	X							
RODOLPHO TOURINHO (PFL) ROMEU TUMA (PFL)	X				JOSÉ JORGE (PFL) ROSEANA SARNEY (PFL)								
ARTHUR VIRCHILO (PSDB) EDUARDO AZZARDO (PSDB)					JOAO BATISTA MOTTA (PSDB) ALVARO DIAS (PSDB)								
LUCIA VANIA (PSDB) SÉRGIO GUERRA (PSDB)	X				LEONEL PAVAN (PSDB) FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X							
TASSO JEREISSATI (PSDB)					VAGO	X							
TITULARES - PMDB GERSON CAMATA LUIZ OTÁVIO GARBALDI ALVES FILHO MACSANIA SÉRGIO CABRAL GILCERIO MESTRINHO VALDIR RAUPP NEY SUASSUNA	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB ROMERO TUCA GEOVANI BORGES WELLINGTON SALGADO PEDRO SIMON MAGUITO VILELA VALTER PEREIRA ALMEIDA LIMA LEOMAR QUINTANilha (PCdoB)* SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTE, PL e PP) ALOIZIO MERCADANTE (PT) ANA JULIA CAREPA (PT) IDEU SALVATTI (PT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPlicy (PT) FERNANDO BIZERRA (PTB) JOAO RIBEIRO (PL) PATRICIA SABOYA GOMES (PSB) TITULAR - PDT OSMAR DIAS	X				ROBERTO SATURNINO (PT) FLAVIO ARNS (PT) SIBA MACHADO (PT) SERYS SLIHESSARENKO (PT) SUPLENTE - PDT JEFFERSON PERES	X							

TOTAL A V SIM 12 NÃO 1 PRESIDENTE 1 Autor 1 ABSTENÇÃO 1 PRESIDENTE 1

SALADAS REUNIÕES, EM 11/1/2006.

Senador Gauiz Orávio
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

* VAGA CEDIDA PELO PMDB

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 415, DE 2005

Estabelece normas gerais para a simplificação do procedimento de registro de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de simplificação do procedimento de registro de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Os empresários e as pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), administrado pela Secretaria da Receita Federal, ficam dispensadas de se inscrever em qualquer outro cadastro de contribuintes, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou da Previdência Social.

§ 1º Os órgãos de fiscalização fazendária da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da Previdência Social, observada sua respectiva jurisdição, terão acesso às informações cadastrais ou econômico-fiscais, relacionadas aos empresários e às pessoas jurídicas constantes do CNPJ.

§ 2º Os dados cadastrais dos empresários e das pessoas jurídicas, constantes do CNPJ, serão, também, disponibilizados por meio da Internet.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal, observado o atendimento a requisitos técnicos, habilitará, além dos seus próprios, órgãos da Secretaria da Receita Previdenciária e das Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios como agentes operacionais do CNPJ, com competência para promover inscrição ou baixa de contribuintes, bem assim outras alterações cadastrais.

§ 4º É da Secretaria da Receita Federal a responsabilidade para expedir normas necessárias ao funcionamento do CNPJ.

§ 5º Não será exigida nenhuma taxa relativamente a quaisquer atos praticados pelo contribuinte perante o CNPJ, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou da Previdência Social.

§ 6º Os agentes operacionais poderão firmar convênios com órgãos e instituições capacitados tecnicamente, visando à facilitação da inscrição e da baixa do registro de empresários e pessoas jurídicas. (NR)

Art. 3º A inscrição do empresário ou pessoa jurídica no CNPJ, será efetivada pelo respectivo agente operacional, mediante entrega dos documentos previstos em regulamento, ficando vedada a exigência de qualquer outro documento.

§ 1º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o agente operacional emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de concessão da inscrição, conforme convênio celebrado entre a União e o Distrito Federal ou o Município.

§ 2º Nos casos em que o grau de risco da atividade não for considerado alto, na forma do § 1º, os órgãos e entidades que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento.

§ 3º No caso da atividade em que o grau de risco seja considerado alto, as licenças de autorização de funcionamento deverão ser emitidas após a realização de vistoria prévia, pelos órgãos e entidades competentes, em até quinze dias úteis do ato de concessão da inscrição.

§ 4º Não emitidas as licenças de autorização de funcionamento no prazo previsto no § 3º, será emitido pelo agente operacional do CNPJ Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento.

§ 5º Os alvarás de funcionamento provisório de que tratam os §§ 1º e 4º serão acompanhados de informações dos requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no município em que operará o empresário ou a pessoa jurídica.

§ 6º A emissão dos alvarás de funcionamento provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos previstos no § 5º.

§ 7º A convocação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

§ 8º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos dos poderes públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito de suas competências.

§ 9º O comprovante de inscrição no CNPJ será emitido e entregue ao contribuinte imediatamente após a apresentação dos documentos a que se refere o *caput*. (NR)

Art. 4º A baixa da inscrição de empresário ou pessoa jurídica, no CNPJ, será efetivada pelo respectivo agente operacional, que, para esse efeito, exigirá do contribuinte, exclusivamente, a apresentação do requerimento de baixa, de uma via do distrato social, se sociedade, ou do documento de dissolução, se empresário, e de todas as notas fiscais não utilizadas e canceladas.

§ 1º O agente operacional do CNPJ dará imediata ciência do ato de baixa e de todas as informações necessárias a todos os órgãos com competência de realizar a fiscalização não-fazendária, previamente credenciados no CNPJ, bem como ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou ao Registro Público das Empresas Mercantis, que cancelarão imediatamente o estatuto ou contrato social.

§ 2º A certidão de baixa da inscrição da pessoa jurídica será expedida por Agente Operacional do CNPJ, imediatamente após a verificação da inexistência de qualquer pendência de natureza tributária, principal ou acessória.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos empresários e às pessoas jurídicas constituídos anteriormente à vigência desta Lei.

§ 4º Os créditos tributários apurados após a baixa da inscrição da pessoa jurídica serão exigidos mediante lançamento efetuado em nome dos respectivos responsáveis, proporcionalmente às participações societárias, observando-se a limitação dessa responsabilidade ao montante da participação no capital social, nos casos em que a lei assim dispuser, ressalvada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

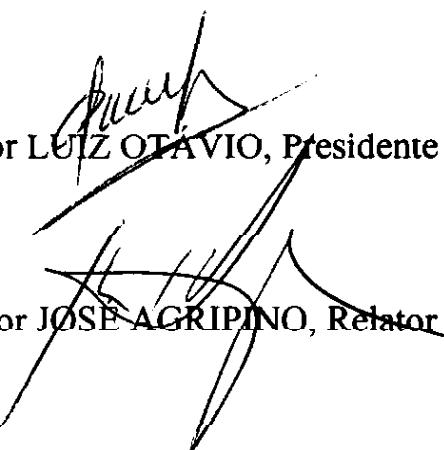
§ 5º Os empresários e as pessoas jurídicas poderão declarar a suspensão de suas atividades, cessando, a partir de então, as exigências de novas obrigações tributárias, principais e acessórias, e a aplicação de penalidades, inclusive enquanto houver pendências tributárias que impeçam a baixa e a emissão da respectiva certidão, quando for o caso.

§ 6º Para o disposto no § 5º, as notas fiscais não utilizadas deverão ser canceladas e entregues ao agente operacional do CNPJ. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2006.


Senador LUIZ OTÁVIO, Presidente


Senador JOSÉ AGRIPIINO, Relator

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE
1988**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....
XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Mensagem de veto nº 393

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

OF. 311/2006/CAE

Brasília, 12 de dezembro de 2006

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada no dia 12 de dezembro do corrente, o Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2005, que “estabelece normas gerais para a simplificação do procedimento de registro de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, com as Emendas Nºs 1-CCJ-CAE, 2/3-CAE

Respeitosamente,

Senador LUIZ OTÁVIO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Publicado no Diário do Senado Federal, de 23/2/2007